

Processo n.: @CON 17/00753891

Assunto: Consulta - Observância da Lei n. 8.666/93 na destinação de recursos advindos de penas alternativas. Prestação de contas.

Interessado: José Antonio Torres Marques

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 368/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Prejulgado n. 2164, para acrescentar novos itens, de modo que passe a contar com a seguinte redação:

Prejulgado n. 2164

[...]

4. Em se tratando de custeio de demanda típica do Estado a Lei nº 8.666/93 é de obrigatoria observância, independentemente se os recursos das penas pecuniárias sejam encaminhados diretamente ao Estado, ou por intermédio de entidade privada sem fins lucrativos;

4.1. Não há obrigatoriedade na aplicação da Lei de Licitações para os recursos repassados à entidade privada, desde que para atender projeto social próprio, uma vez que a referida norma trata especificamente das contratações realizadas pelo Poder Público.

5. O Conselho da Comunidade é órgão da execução penal e possui competências específicas elencadas por meio da Lei nº 7.210/1984, e desde que respeitadas as referidas atribuições, poderá o Conselho da Comunidade intermediar o recebimento dos recursos provenientes da aplicação de penas pecuniárias;

5.1. No caso de o Conselho da Comunidade intermediar demanda típica do Estado, aquele deverá realizar procedimento licitatório, uma vez que o Conselho servirá de mero interventor para atividade cabível ao Estado, agregando ao patrimônio estatal.

3. Encaminhar ao Consulente o teor do Prejulgado 2164 já reformado.

4. Determinar ao Consulente que no caso de formulação de novas consultas a este Tribunal remeta o parecer da assessoria jurídica do órgão, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno.

5. Dar ciência da decisão, do relatório e voto do Relator que a fundamentam e do Parecer COG - n. 287/2017 ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Ata n.: 36/2018

Data da sessão n.: 11/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC